



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1034195-45.2020.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, sendo Agravante(s) Shamanta Roberto Inacio e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4521-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1034195-45.2020.8.26.0114/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: SHAMANTA ROBERTO INACIO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.
Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 327/332) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Alegou a agravante, em síntese, distinção da matéria debatida nos autos com a tese fixada no Tema 1246/STJ, pois no caso concreto o recurso interposto discorreu acerca da violação aos artigos 371, 372 e 479 do Código de Processo Civil, 19 e 21 da Lei nº 8.213/91, em razão de o acórdão ter firmado entendimento pela desconsideração dos laudos técnicos elaborados na Justiça do Trabalho, que reconheceram o nexo entre atividade laborativa e a patologia da autora. Arguiu ainda ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

demonstrado a existência de dissídio jurisprudencial no pertinente à possibilidade da utilização de provas emprestadas para a formação do convencimento do Juiz.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 1246/STJ - *verbis*:

"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva à inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma julgadora convergente à aplicação da tese - *verbis*:

Realizada **a perícia judicial**, a médica perita, Dra. Mônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Antonia Cortezzi da Cunha, em anamnese clínica, **concluiu de forma objetiva (*in verbis*):**

Com os elementos técnicos disponíveis não é possível concluir por nexos causal e concausal entre a doença da coluna vertebral da requerente com as suas atividades ocupacionais.

Requerente não apresenta incapacidade laboral desde que realizado trabalho em condições ambientais ergonômicas adequadas, pois, a doença de coluna lombar da autora pode ocorrer dor espontânea, dor desencadeada pelos movimentos e pela postura em hiperlordose e encurtamento dos ísquios tibiais.

(...)

No arremate, como reforço argumentativo, **o laudo médico produzido na esfera trabalhista diz respeito a outra relação jurídica**, de natureza indenizatória, **diametralmente distinta da ora discutida**, estando sujeita a outro regramento, enfoque e percepção, sobretudo, porque a análise das lesões está pautada em gradação própria da justiça trabalhista, que, como é cediço, **não serve como critério norteador nas lides acidentárias.**

(...)

Diante desse cenário, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Assim sendo, malgrado a discussão acerca da presença da redução da capacidade, **não há como se conceder qualquer benefício de natureza ocupacional, vez que a perita judicial**, após exame físico da autora e das narrativas das atividades por ela exercidas até 2011, como ajudante de produção, em um período curto de dois anos e três meses, **concluiu pela inexistência de nexos causal ou concausal laboral.**

(...)

Destarte, **inexistindo a comprovação do nexos ocupacional, indevido o benefício acidentário.** (Grifo nosso - Fls. 283/286).

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)